



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022	
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 (SGD: 2021/1460.8624-8)
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRADUÇÃO/INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA A LÍNGUA PORTUGUESA E VICE-VERSA, NAS MODALIDADES FALADA, SINALIZADA OU ESCRITA, NA FORMA SIMULTÂNEA OU CONSECUTIVA, AO VIVO OU ENSAIADA, GRAVADA OU NÃO, EM EVENTOS, ATIVIDADES DIVERSAS E PROJETOS INSTITUCIONAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO OU POR ELA PROMOVIDOS, COM CESSÃO DE USO DE IMAGEM E VOZ.
RECORRENTE	OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDA	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022**, interposto pela empresa **OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.826.914/0001-49**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.439.655/0001-14**, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme consignado na Ata da Sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022**, realizada em 13 de abril de 2022, via **COMPRASNET**, a **OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, por essa ter sido declarada classificada e habilitada no aludido processo Licitatório.

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI.

3.1. A Recorrente alega em síntese que:

- a) A recorrida apresentou as planilhas de composição de custo com valores divergente do que foi solicitado em edital, e as tributações e impostos estão divergentes da legislação. Ainda se tem o fato de que a empresa utilizou como salário-base o valor de R\$ 1.733,18, ocorre que, o valor que consta em edital é de R\$ 2.700,00 conforme dissídio, e portanto, esta muito abaixo do correto;
- b) A empresa realizou um “jogo de planilha”, deixou alguns itens inexequíveis.

3.2. A empresa requer que:

- a) A empresa *"ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA"* seja desclassificada por apresentar valores divergentes do que foi solicitado em edital, bem como, pelo fato das tributações e impostos estarem divergentes da legislação;
- b) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhada a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA.**4.1. A Recorrida alega em síntese que:**

- a) Neste ponto conforme item 7.2 do edital o salário do profissional deveria levar em consideração seus custos: 7.2. A categoria profissional (Tradutor/ Intérprete de Libras) não possui Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Para definir o salário base a ser apresentado na sua planilha de custos e formação de preços a licitante deve levar em conta os seus custos, devendo, entretanto, respeitar o valor máximo estimado da contratação;
- b) Assim essa licitante em cumprimento ao item 7.2 levou em consideração o valor médio praticado em seus diversos contratos de intérprete libras pelo Brasil:
 - UFSC contratos: 123/2020 e 235/2019;
 - IFRS Caxias do sul contrato: 59/2019;
 - IFRS Erechim contrato: 56/2019;
 - IFRS Osório contrato: 62/2019;
 - UFAC contrato: 18/2017;
 - UFRPE contrato: 06/2020;
 - IFSUL campus pelotas contrato: 02/2020;
 - IFSUL campus visconde da graça contratos: 17/2019 e 02/2020.
- c) Não houve descumprimento em nenhum momento ao edital. Além de que está licitante já detém base administrativa na cidade de Cuiabá devido a deter contratos junto à Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, assim tendo ciência da realidade da cidade.

4.2. A empresa requer que:

- a) O desprovimento total do recurso interposto pela empresa e OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI devido a licitante PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, ter apresentado a menor oferta. E ainda, caso entenda de modo diverso, requer-se que o Pregoeiro remeta as presentes contrarrazões à autoridade superior em acordo com a nossa legislação vigente, em especial a lei 8.666/93.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

5.2 Em suas razões recursais a Recorrente alega que apesar do objeto da presente licitação, atualmente, não possuir Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), e a Administração Pública teria definido assim o salário base em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). E para fins de cálculo de benefícios, utilizou-se da CCT registrada sobre o nº MT000060/2021, conforme o que determina o subitem 7.2.3 do edital.

5.3 Preliminarmente destaco que o referido subitem consta no Termo de Referência (anexo I do Edital), vejamos:

"7.2.3 Para elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços da Administração foi utilizada a CCT do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE ASSEIO, CONSERVACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA DE MATO GROSSO, MT 000060/2021, exceto para definição do salário base, que foi definido pela média de mercado ou com base na informação contida no <https://dissidio.com.br/salario/tradutor-interprete-de-libras/> - para o município de Cuiabá)"

5.4 Ressalto que o subitem acima é continuidade do item 7.2 do Termo de Referência (anexo I do Edital), vejamos:

"7.2 A categoria profissional (Tradutor/ Intérprete de Libras) não possui Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Para definir o salário base a ser apresentado na sua planilha de custos e formação de preços a licitante deve levar em conta os seus custos, devendo, entretanto, respeitar o valor máximo estimado da contratação." (grifo nosso)

5.5 Observa-se que a interpretação da recorrente de que a Administração Pública teria definido o salário base no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) está equivocada, considerando que o licitante deveria levar em conta os seus custos para formalização do salário base conforme o item supracitado.

5.6 Vale ressaltar, que devido a inexistência de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) para o objeto licitado, as empresas deveriam apresentar a CCT a qual estaria vinculada, conforme transcrito item 7.2.1 do Termo de Referência, vejamos:

"7.2.1 A licitante deverá indicar a CCT a qual está vinculada. Esta será a CCT que irá reger a contratação para as demais rubricas." (grifo nosso)

5.7 Descaco ainda, a linha "C" do Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, onde o licitante deveria apresentar o a Convenção ou Dissídio Coletivo que estaria vinculado, ficando a sua disposição a escolha da CCT, devendo apenas respeitar todavia o valor estimado para contratação conforme item 7.2 do Termo de Referência.

Da Inexequibilidade

5.8 Em relação a inexequibilidade da proposta, devemos citar o disposto no item 8.2.1 do Edital, vejamos:

8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços usuais de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

5.9 Portanto, destaco que o processo licitatório foi submetido à Equipe de Cotação de Preços para ampla pesquisa de valor de mercado junto a empresas especializadas no produto, valores de contratos públicos e sites especializados, a qual se pode constatar que o valor apresentado pela empresa ganhadora se enquadra ao valor de mercado, considerando ainda que a recorrida apresentou declaração de que levou em consideração o valor médio praticado em seus contratos de intérprete de libras com valores semelhantes ao do ofertado no certame, sendo assim, a Proposta Comercial apresentada pela Recorrida é exequível.

5.10 Com base nas informações aduzidas, é patente que a recorrida cumpriu com os requisitos do Edital e seus anexos, visto que apresentou devidamente a CCT a qual se vincula, tendo ainda a proposta mais vantajosa para esta casa de Leis, não devendo prosperar as alegações da Recorrente.

5.11 Cabe ressaltar, que a Recorrente equivocou-se em seu pedido ao solicitar a desclassificação da empresa **"ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA"**, não sendo empresa participante do presente certame.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Posto isto, opino pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa, a fim de **MANTER A CLASSIFICAÇÃO** da empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 013/2022.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.

JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Pregoeiro Oficial da ALMT

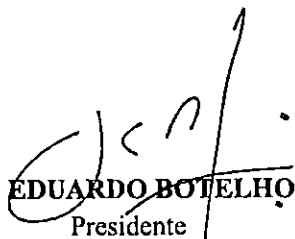
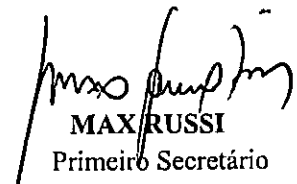
DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, conhecemos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, nos autos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2022.

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da **OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, a fim de **MANTER A CLASSIFICAÇÃO** da empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.


EDUARDO BOTELHO
Presidente
MAX RUSSI
Primeiro Secretário